



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 01204879020198060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO DA CRUZ RODRIGUES MARQUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada em Punho Direito seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente no Punho Direito, quantificando-o, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que em toda documentação carreada aos autos, a lesão pleiteada pelo autor nos autos refere-se a **MÃO ESQUERDA**.

INICIAL

No presente caso, o (a) requerente ficou com debilidade permanente consistente em **MÃO ESQUERDA** conforme documentação médica em anexo, o que restará provado pela perícia médica judicial desde já requerida.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Histórico

Informa o declarante que é agricultor e no dia 14/05/2018 segunda feira às 09:30 da manhã, na propriedade em que tem uma plantação, sofreu um acidente pilotando a motocicleta de PLACA: OSG2066/CE HONDA/CG150 FANZ ESDI; QUE no momento pilotava a motocicleta carregando um reboque com melancia e feijão; QUE caiu em um buraco e perdeu o controle da motocicleta caindo ao solo; QUE saiu se arrastando em uma barreira e a mão esquerda bateu em um TOCO de uma árvore chegando a ter um grande ferimento na mão esquerda, ao levantar-se percebeu que havia

DOCUMENTO MÉDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO



FICHA DE REFERÊNCIA

Unidade de Origem

EST-107

Distrito Sanitário:

Município:

Nome:

João da Cruz R. Gonçalves

Prontuário N°

Sexo: M F

Data de Nascimento

05/03/1965

Ocupação:

Endereço:

Resultado de Exames:

Motivo do Encaminhamento:

Perdeu a mão esquerda em um acidente com a moto.

Perdeu a mão esquerda em um acidente com a moto.

Salvo em 28/03/2019 às 16:49 - Job ID: número 012048750201980

Portanto EXa, percebe-se que não há nexo de causalidade entre o acidente e a lesão Punho Direito mencionada ao laudo.

Contudo, tem-se que a lesão nos dedos da mão já foi paga no valor de R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), assim temos QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA, não havendo que se falar em novo pagamento.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, bem como a QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 18 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

